



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

## **MENSAGEM DE VETO Nº. 006/2019.**

ENTRADA NA MESA
Em: <u>06/08/19</u>

Ribeirão das Neves/MG, 24 de Julho de 2019.

**ASSUNTO: VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 059/2019, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 010/2019.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 85 e inciso IV, do art. 95 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar, parcialmente, a Proposição de Lei nº 059/2019, referente ao Projeto de Lei nº 010/2019, aprovada por essa egrégia Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 02 de julho de 2019 e recebido por esta Prefeitura no dia 05 de julho de 2019, pelas razões abaixo:

### **RAZÕES DO VETO**

#### **I - DO EXERCÍCIO FINANCEIRO E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Uma das três leis ordinárias que compõem o sistema orçamentário brasileiro é a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. A LDO, de duração de um ano, define as metas e prioridades do governo para o ano seguinte, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, assim determina o § 2º do art. 165 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....  
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

De acordo com os preceitos constitucionais, a Lei Complementar nº 101, de 4 de



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

junho de 2000, complementa os requisitos estabelecidos pela Constituição, aos quais a LDO deve atender. No art. 4º da LC 101/2000, dentre as disposições, o § 4º determina que:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

.....  
§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Observando os ditames constitucionais e a Lei de Responsabilidade fiscal, resta evidenciado que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve estabelecer parâmetros para a elaboração do orçamento anual do exercício financeiro subsequente. Desta forma, há de ressaltar que a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, estabelece em seu art. 34 que o exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Neste diapasão, o Projeto de Lei nº 010/2019, estabelece diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020, ano subsequente ao exercício financeiro do orçamento que está sendo executado.

A Emenda nº 001-C/2019 apresentada pelos nobres Vereadores, através do art. 2º acrescenta o Capítulo XIV, “Do regime de execução das programações incluídas ou acrescentadas por emendas parlamentares”, cujo art. 47 dispõe sobre a obrigatoriedade de execução das programações incluídas ou acrescentadas por emendas individuais aprovadas na lei orçamentária, **no exercício de 2019**, divergindo do objeto do presente projeto de lei, uma vez que, trata-se de diretrizes para o orçamento de 2020.

Estabelece a Lei Orgânica do Município, em seu §2º-B do art. 135, que é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações das emendas individuais, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no ano anterior.



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

Considerando que o Projeto de Lei apresentado refere-se a diretrizes para a Lei Orçamentária de 2020 e que o ano anterior será o de 2019, a parte final do art. 47 que discorre sobre a receita corrente líquida realizada no exercício de 2018 resta prejudicada.

Ainda no parágrafo terceiro do art. 47, ao permitir que os restos a pagar relativos à programação decorrentes de emendas individuais, "**inscritos até o exercício de 2019**, poderão ser considerados para fins de execução financeira prevista no caput". Cabe lembrar que a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 ao denominar restos a pagar, em seu art. 36, como "despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas", ou seja, o exercício citado deveria ser o exercício de 2020.

Diantes as razões que vos apresentamos a fim de **vetar o art. 47**, cumpre-nos informar os artigos, parágrafos e incisos que restam **prejudicados por citá-los em seu texto a indicar: §§ 2º e 3º do art. 43, art. 44 e 46**, cuja interpretação remete ao artigo 47.

## **II - DO IDENTIFICADOR DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA OU ACRESCIDA**

A classificação da receita orçamentária é de utilização obrigatória para todos os entes da Federação. Importante destacar que essa classificação é utilizada por todos os entes da Federação e visa identificar a origem do recurso segundo o fato gerador: acontecimento real que ocasionou o ingresso da receita nos cofres públicos.

Neste sentido, o § 1º do art. 8º da Lei nº 4.320/1964 define que os itens da discriminação da receita, mencionados no art. 11 da mesma lei, serão identificados por números de código decimal. Convencionou-se denominar este código de natureza de receita.

Em âmbito federal, a codificação da classificação por natureza da receita é normatizada por meio de Portaria da SOF, órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Já para estados e municípios, é feita por meio da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001 e alterações posteriores, vigente até a presente data.





# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

Diante a necessidade de uniformização dos procedimentos de execução orçamentária no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante a utilização de uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas, compete à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecer as classificações orçamentárias da receita e da despesa.

O art. 45 inserido ao Projeto de Lei nº 010/2019, estabelece que:

Art. 45. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emenda parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação.

Diante o exposto, cumpre-nos informar a impossibilidade do Município criar classificação orçamentária para identificar a programação incluída ou acrescida por emenda parlamentar identificando o proponente da inclusão, uma vez que não compete a este órgão criar ou modificar classificação orçamentária.

Assim sendo, promovemos o veto ao **art. 45 da Proposição nº 059/2019**.

### **III - DA EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES MEDIANTE TRANSFERÊNCIA**

As parcerias estabelecidas entre o Município de Ribeirão das Neves e as Organizações da Sociedade Civil, que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual, obedecerão ao regime jurídico determinado pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e o Decreto Municipal nº 021, de 22 de fevereiro de 2019.

De acordo com o art. 42 da Lei nº 13.019/2014 e art. 37 do Decreto Municipal nº 021/2019, as parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração e/ou fomento ou de acordo de cooperação, que terá como cláusulas essenciais, dentre outras, o valor total e o cronograma de desembolso, que está vinculado ao objeto pactuado.



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

Sendo assim, o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no **parágrafo único do art. 48 da Proposição nº 059/2019** afronta a lei federal que regula as Organizações da Sociedade Civil, impedindo a sua aplicação.

## **IV - DA IMPOSSIBILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL SUPLEMENTAR ATRAVÉS DE ATO PRÓPRIO**

Os Princípios Orçamentários estabelecem diretrizes norteadoras para o processo de elaboração, execução e controle do orçamento público.

O artigo 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 determina que as receitas previstas e despesas fixadas devem compor um único documento legal dentro de cada esfera federativa, estabelecendo o Princípio da Unicidade.

Já o Princípio da Universalidade, previsto no artigo 2º da Lei nº 4.320 de 1964 e §5º do artigo 165 da Constituição Federal, determina que a Lei Orçamentária Anual - LOA - de cada ente federado deverá constar todas as receitas e despesas mantidas pelo Poder Público.

Expresso de forma literal no art. 2º da Lei nº 4.320 de 1964, o Princípio da Anualidade define o exercício financeiro-orçamentário, que coincide com o ano civil, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. Ainda nesta Lei, em seu art. 42, fica estabelecido que “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Desta forma, resta evidenciado a impossibilidade da Câmara, mediante ato próprio, suplementar o orçamento do Poder Legislativo, fazendo anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, no **parágrafo único do art. 50 da Proposição nº 059/2019 (renumerado pela Emenda nº 001-C/2019, art. 43 do Projeto de Lei originário)**, uma vez que a Lei Orçamentária estima as receitas e fixa as despesas do **Município de Ribeirão das Neves** (grifo nosso) e a abertura de créditos suplementares e especiais cabe a decreto do Poder Executivo.



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

## **V - LIMITE DE SUPLEMENTAÇÃO**

Cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme § 2º do art. 165 da Constituição Federal, dispor sobre as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Ainda neste sentido, o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e forma de limitação de empenho, as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Conforme art. 7º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, compete à Lei Orçamentária Anual dispor sobre a abertura de créditos suplementares até determinada importância.

Sendo assim, nota-se que a competência para determinar o limite de abertura de créditos adicionais suplementares cabe à Lei Orçamentária Anual e não à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desta forma, inviabilizando recepção do parágrafo primeiro do **art. 51 da Proposição nº 059/2019 (renumerado pela Emenda nº 001-C/2019, art. 44 do Projeto de Lei originário)**, cujo veto prejudica a interpretação do parágrafo segundo.

## **CONCLUSÃO**

Desta forma, detectado os vícios acima transcritos, com base nos princípios orçamentários alhures declinados, **PROMOVEMOS O VETO PARCIAL AOS SEGUINTE ARTIGOS E PARÁGRAFOS:**



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

- Parágrafos segundo e terceiro do artigo 43;
- Artigos 44, 45, 46 e 47;
- Parágrafo único do art. 48;
- Parágrafo único do art. 50;
- Parágrafos primeiros e segundo do art. 51.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. respeito e consideração.

  
**MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

  
Dr. Marcelo Fonseca da Silva  
Procurador Geral do Município  
OAB nº 23.537

Exmo. Sr.

**LEANDRO ALVES ROCHA**

Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves/MG